

DIMASTER[®]

COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A
Município De Sao Domingos
Sao Domingos - SC

Pregão Presencial Pregão Presencial 11/2023
Requerente: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto: Pedido de Cancelamento
Produto: DEXAMETASONA INJETAVEL 2MG/ML 1ML (G)

DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rodovia SC 480, s/n, Marechal Bormann, CEP 89816-116, cidade de Chapecó, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0003-02, representada neste ato na forma do seu estatuto constitutivo, vem, com o devido respeito, apresentar.

Cancelamento de item

1. Infelizmente a Dimaster está impossibilitada materialmente de realizar a entrega do item, fato que decorre de condições não oponíveis à Dimaster; mas que dizem respeito à capacidade e linearidade produtiva do laboratório fabricante – vinculado à ARP. Ou seja, o laboratório não logrou êxito em atender à demanda, embora tenha assumido o compromisso, previamente à licitação.

2. **A não entrega do item**, no caso aqui vertido, **só pode ser imputado ao laboratório fabricante**, que está com a sua linha de produção deficitária.

3. O ocorrido se amolda ao chamado "**Fato de Terceiro**". Na esteira do que dito acima, com base no art. 137, V, a força maior é causa suficiente à extinção do contrato. Dando a devida roupagem ao conceito de Fato de Terceiro e sua incidência, sempre pertinente trazer à baila lição do insigne Marçal Justen Filho:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de "força maior". Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.

Ao aludir a "ato" ou "fato", a lei engloba tanto as atuações voluntárias como as involuntárias. Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo que informava o terceiro quando promoveu a ação ou a omissão obstaculizadora. A referência a "terceiro" indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

4. Como é cediço neste tipo de procedimento de venda, a entrega dos medicamentos depende de circunstâncias externas à capacidade de gestão do mister empresarial, e assim não há alternativa, se não requerer o cancelamento do item.

5. É de sinalar que, o Decreto 7.892 de janeiro de 2013, regulamenta a possibilidade de cancelamento do registro de preços mediante solicitação do fornecedor, na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
I - por razão de interesse público; ou
II - a pedido do fornecedor.

6. Neste passo, o Laboratório teve sua produção afetada em razão da falta da matéria prima, condição que se amolda à hipótese de caso fortuito ou de força maior, que inclusive encontra agasalho na Lei 8.666/93.

6.1. Trata-se de cenário mercadológico, imprevisível, extraordinário e, de toda sorte, inoponível à Dimaster.

7. Ninguém mais do que a Empresa tem interesse em prontamente cumprir o solicitado, porque cumprido, tem plenas condições de realizá-lo financeiramente.

8. No entanto, conforme razões expostas, o fabricante do fármaco em questão vinculado que é ao fornecimento, na medida em que o Edital exige que o fornecedor vincule o Fabricante do Produto, que procede a venda e o fornecimento, está com as suas linhas de produção, deficitárias em capacidade de atendimento por falta da matéria prima para a fabricação.

8.1. Neste viés, há de se trazer a baila quanto a admissibilidade de substituição da marca. Eis que a hipótese esbarra no impeditivo da RDC 430, pois que, as distribuidoras só podem comercializar produtos que possuam a "gama de rastreabilidade com o Fabricante".

9. A empresa, mesmo que tenha pleno interesse (é venda, e como tal resultado financeiro) na realização da entrega, não tem condições de o fazer, por não ter o produto em estoque e enfrenta dificuldades na aquisição do mesmo devido a situação que se está vivendo.

9.1. Não bastasse a dificuldade de importação dos sais necessários para a fabricação dos fármacos, há de se considerar a desvalorização do real perante o dólar, o que impacta frontalmente na produção dos medicamentos.

10. Há, entretanto, como ocorreu no caso aqui vertido, expressões pontuais que, por vezes, escapam da capacidade de controle e de suporte do estoque médio.

11. Conforme se afere, em casos como o presente, em que a vontade do fornecedor esbarra na impossibilidade material de atendimento do contrato, é lícito que acolha o pleito formalizado, para determinar o cancelamento do cumprimento do item, dada a impossibilidade de o fazer, aliás, como de resto, prevê a Lei 8.666/93, aplicável ao feito, a fim de que se libere a administração, para buscar o fármaco no mercado, bem como se libera a empresa do ônus e encargos que possam advir do não fornecimento.

12. Dessa forma, a fim de não causarmos prejuízos ao Município, abrimos mão da possibilidade de venda e lucro, para que com base nas disposições dos art. 78, XVII, da Lei 8.663/93 solicitamos que sejam cancelados os saldos remanescentes do medicamento, para o restante do saldo ainda não retirado cumprindo o requisito do caso fortuito ou força maior, já que não havia previsibilidade da situação aferida.

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por Vossa Senhoria:

- a. recebida, juntada e processada a presente, da forma de praxe;
- b. acolhido o presente, para, com espeque no art. 78, XVII, da Lei 8.666/93, cancelar, dispensando o cumprimento, do saldo remanescente do medicamento citado;
- c. de qualquer decisão, seja dada ciência a Requerente no prazo de **10 dias corridos**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Chapecó, 12 de Agosto de 2024

02520829/0003-02

DIMASTER COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Rodovia SC 480 - s/n Bairro Marechal Bormann
CEP 89816-116

CHAPECÓ - SC

Barbalha, 30 de abril de 2024.

À

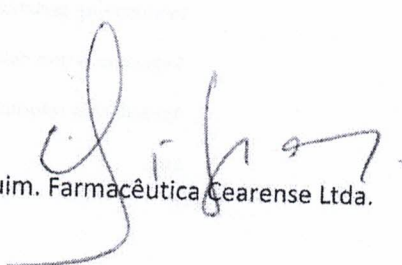
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Barão de Cotegipe - RS

Referente: Dexametasona 2mg/1ml.

Informamos que referente seu pedido de Dexametasona 2mg/1ml da Farmace Indust. Química Farmacêutica Cearense Ltda com CNPJ:06.628.333/0001-46, está com previsão de faturamento a partir de setembro.

Sem mais para momento, subscrevemo-nos


Farmace Ind. Quim. Farmacêutica Cearense Ltda.

- Criar...
- E-mail
- Contatos
- Configuraç...
- Modo esc...
- Sobre
- Sair

Caixa de entrada	Pesquisar...
Rascunhos	Julcimara Dallagnol 2024-08-13 16:32
Enviados	• ENC: Cancelamento Dexametasona ... assistentesocial@sa... 2024-08-13 09:14
Spam	• crf
Lixeira	São Domingos - Prom... 2024-08-09 14:44
Archive	↳ URGENTE: Notícia de Fato n.01.202... São Domingos - Dele... 2024-07-31 18:07
	• Fwd: Doação de veículo para inclusã... Registro de Imóveis D... 2024-07-31 09:03
	• RE: Inquérito Civil n.06.2024.00003... São Domingos - Prom... 2024-07-30 13:29
	• Inquérito Civil n.06.2024.00003340-4. Xanxerê - 04ª Promot... 2024-07-15 14:46
	• RE: Ofício 0191/2024 - IC n. 06.2024... Xanxerê - 04ª Promot... 2024-06-25 15:18
	↳ Ofício 0191/2024 - IC n. 06.2024.00... São Domingos - Dele... 2024-06-18 16:33
	• Doação de veículo para inclusão na ...

ENC: Cancelamento Dexametasona Inj. 1ml

De [Julcimara Dallagnol](#)
 Para juridico@saodomingos.sc.gov.br
 Data 2024-08-13 16:32

CARTA DEXAMETASONA INJ 1ML - 30-04.pdf (~432 KB)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloque

De: admsaude@saodomingos.sc.gov.br [mailto:admsaude@saodomingo
 Enviada em: terça-feira, 13 de agosto de 2024 13:42
 Para: Licitacao <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
 Assunto: Fwd: Cancelamento Dexametasona Inj. 1ml

Julce, boa tarde

Att, Sandra

----- Mensagem original -----

Assunto:Cancelamento Dexametasona Inj. 1ml

Data:2024-08-12 17:41

De:Dimaster - Jacson Marciniak <faturamento@dimaster.com>

Para:admsaude@saodomingos.sc.gov.br

Boa Tarde

Prezados,

Infelizmente pedimos o cancelamento do item DEXAMETASONA
 Segue em anexo solicitação de cancelamento bem como justifico:
 Aguardamos retorno.

Att

Danucha Sabrina Venâncio - P

Telefone: (54) 3523-2690
 Whats-App: (54) 9920-4167
 E-mail: faturamento@dimaster.com.br



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 039/2024

A Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 20/2023

Pregão Presencial nº 11/2023

Requerente: Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Cancelamento de item

I- **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento do item 256, apresentado pela Contratada Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Na data de 19/12/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E MATERIAIS DE INSUMO PARA DIABÉTICOS COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO QUE OS MEDICAMENTOS EM QUE O NOME ÉTICO É CITADO SE REFEREM A DEMANDAS ORIUNDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS.”, o qual a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no item supramencionado, o que ficou consignado na ata de registro de preços nº 06/2024.

Alega a Requerente que “está impossibilitada materialmente de realizar a entrega do item, fato que decorre de condições não oponíveis à Dimaster; mas que dizem respeito à capacidade e linearidade produtiva do laboratório fabricante – vinculado à ARP. Ou seja, o laboratório não logrou êxito em atender à demanda, embora tenha assumido o compromisso, previamente à licitação.”.

Dente mais fatos e fundamento jurídicos, no fim, pugnou para que seja cancelado a entrega do item, e do saldo remanescente.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II-

DO FUNDAMENTO:

a)

da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b)

dos fundamentos jurídicos:

A legislação permite a rescisão contratual, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, veja:

“§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um simples querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o que dispõe o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”.

Também deve ser observado as condições contidas no edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



No edital, foi consignado de forma clara, que a forma da proposta, é de inteira responsabilidade da licitante, e que implica na plena aceitação, pois veja:

“8.1.1. Descrição completa do(s) item(s) cotado(s), conforme contido na relação de itens junto ao site e em anexo deste Edital, sob pena de desclassificação do item, se considerado incompleto ou que suscite dúvida;”.

“8.2. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”.

“8.4. A Proposta de Preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital.”.

“8.5. A apresentação da Proposta de Preço implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”.

Ainda, restou definido na ata de registro de preço nº 06/2023:

“6.1.2. Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, **comprovar** estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, **decorrente de caso fortuito ou de força maior**.”. (Grifei).

Por fim, destaca-se, que cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

c) *do não preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual/ata:*

O que se extrai dos fundamentos jurídicos acima descritos, é que a legislação permite a Administração Pública realizar a rescisão contratual/ata, mas para que isso ocorra, é de grande importância comprovar “motivo justo decorrente de fato superveniente”/”caso fortuito ou de força maior”.

A justificativa apresentada pela Requerente, foge, da caracterização desses pressupostos, para o deferimento do cancelamento do item.

Em que pese tenha apresentado carta da marca em que indicou em sua proposta, na carta, **não informa o cancelamento da fabricação do item**, e sim, postergação da entrega, e ainda, é datado **em 30/04/2024**, e a Requerente, apresentou seu pedido **em 12/08/2024**, assim, diante de lapso de tempo, não há como, ter real conhecimento, se os fatos narrados na carta, ainda permanecem.

Cumpra ainda ponderar, de que a Requerente, não demonstra, a impossibilidade de troca de marca de item, ou seja, que outros laboratórios, estariam impossibilitados em efetuar a entrega do item.

d) *da decisão final:*

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações, até a vigência da ata de registro de preço



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



nº 06/2023, sob pena de aplicabilidade de sanções legais. É o parecer, salvo entendimento diverso da Pregoeira e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN Assinado de forma digital
MARTINS DO por ELTON JOHN
PRADO:05401638 MARTINS DO
990 PRADO:05401638990
 Dados: 2024.08.26
 13:39:25 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

Assessoria Jurídica
Rua Getúlio Vargas, 750
Centro - São Domingos/SC

R.M.

Diante dos termos do parecer jurídico
e considerando que o município tem
interesse em continuar el o contrato,
indefini o pedido. Sentimo-v a empresa
p/ continuar empenho com suas
obrigações sob pena das sanções previstas.

27/08/2024



Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
468 760 829-20
Prefeito Municipal